



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 076/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre gratificação aos membros do Conselho de Recursos Fiscais-CRF.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre gratificação aos membros do Conselho de Recursos Fiscais-CRF.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a partir de 01 de junho de 1993, gratificação aos membros do Conselho de Recursos Fiscais-CRF, da seguinte forma:

I - pelo efetivo exercício de suas funções, o Presidente, o Vice-Presidente e os Conselheiros perceberão uma gratificação de 05 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPFs/RO, por sessão a que comparecer, até o limite de 12 (doze) por mês;

II - os representantes fiscais farão jus a 20% (vinte por cento) da gratificação a que se refere o inciso I deste artigo, por sessão que funcionarem;

III - às atividades do Secretário, nas sessões que funcionar, quando não correspondentes a cargo de Direção e Assessoramento Superiores-CDS ou função gratificada-FG, serão retribuídas mediante gratificação, equivalente a 20% (vinte por cento) da importância a que fizerem jus os Conselheiros.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 1993.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 045 , DE 26 DE MAIO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com cordiais cumprimentos, nos termos do inciso III do art. 65, da Constituição Estadual, encaminho para a competente apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre gratificação aos Membros do Conselho de Recursos Fiscais-CRF".

A medida, Senhores Deputados, visa remunerar, de forma condigna, esses abnegados servidores que dedicam, parte de seu tempo em estudo das questões atinentes ao fisco do nosso Estado, debruçados sobre intrincados processos, na busca de uma decisão justa, para cada caso.

Assim, este Executivo almeja gratificar os Membros do Conselho, pelo efetivo exercício de suas funções em 05 (cinco) Unidades Padrão Fiscal-UPFs/RO por sessão que comparecerem, em até o limite de 12 (doze) por mês.

Também os Representantes Fiscais e o Secretário das Sessões, farão jus a uma gratificação equivalente a 20% (vinte por cento) da importância a que percebem os Conseheiros, por sessão que funcionarem.

M. M.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

Diante do exposto, confia este Executivo no elevado grau de discernimento dos nobres e honrados Parlamentares e pronta aprovação do Projeto de Lei em apreço, no menor espaço de tempo possível, pelo que antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e distinta consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 26 DE MAIO DE 1993.

Dispõe sobre gratificação aos
Membros do Conselho de Recursos Fiscais-CRF.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, a partir de 01.01.93, gratificação aos Membros do Conselho de Recursos Fiscais-CRF, da seguinte forma:

I - pelo efetivo exercício de suas funções, o Presidente, o Vice-Presidente e os Conselheiros perceberão uma gratificação de 05 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPFs/RO, por sessão a que comparecer, até o limite de 12 (doze) por mês;

II - os Representantes Fiscais farão jus a 20% (vinte por cento) da gratificação a que se refere o inciso I deste artigo, por sessão que funcionarem;

III - às atividades do Secretário, nas sessões que funcionar, quando não correspondentes a cargo de Direção e Assessoramento Superiores-CDS ou função gratificada-FG, serão retribuídas mediante gratificação, equivalente a 20% (vinte por cento) da importância a que fizerem jus os Conselheiros.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.